



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501444-16.2020.8.26.0544, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante FELIPE BRANDÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1085

APELAÇÃO nº 1501444-16.2020.8.26.0544

COMARCA: Franco da Rocha – Vara Criminal

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Énderson Danilo Santos De Vasconcelos

APELANTE: FELIPE BRANDÃO,

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

***Ementa:* DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.**

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação contra sentença de fls. 177/183, que o condenou à pena de 6 anos, 3 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado e 632 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

2. Aduz a Defesa a fragilidade da prova testemunhal, uma vez que a “dependência excessiva em um único testemunho para fundamentar a condenação viola o princípio da livre convicção motivada, que exige que o juiz considere todas as provas de forma equilibrada e imparcial.” (fls. 200) e que a oitiva de uma única testemunha impede auferir eventuais contrariedades e possíveis interesses pessoais de suas palavras. Afirma, ainda, que “durante a instrução processual, contestou a legalidade das abordagens policiais e a cadeia de custódia das drogas apreendidas, elementos que não foram devidamente considerados na sentença.” (fls. 200). Quanto à dosimetria, afirma que a primariedade do apelante não foi considerada, nem as circunstâncias pessoais do sentenciado. Por fim, sustenta que a r. Sentença peca de fundamentação adequada eis que “não abordou de maneira detalhada a fragilidade da prova testemunhal apresentada pela acusação. Foi ouvida apenas uma testemunha de acusação, cuja credibilidade é questionável. A defesa apresentou argumentos sólidos que colocam em dúvida a veracidade e a imparcialidade dessa testemunha, mas a magistrada não se debruçou sobre esses pontos críticos.” (fls. 203). Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

3. Há três questões em discussão: auferir se há provas da

autoria e materialidade. Em caso positivo: (i) saber se a pena-base pode ser fixada no mínimo legal; (ii) saber se é possível a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06; e (iii) saber se foi adequada a fixação de regime fechado para início de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. A prova oral colhida em Juízo demonstra a autoria do crime de tráfico de entorpecentes, nos termos dos depoimentos dos policiais ouvidos na fase administrativa e judicial. Alegação de ilegalidades da ação policial e quebra da cadeia de custódia que não foi objeto de alegação pela Defesa, na fase instrutória. Ilegalidades que não se verificam. Condenação de rigor. 5. É de rigor a fixação da pena-base no mínimo legal, diante dos maus-antecedentes e da quantidade e variedade de drogas apreendidas. Inteligência do artigo 42 da Lei 11343/2006.

6. Não é o caso de aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, não apenas em face da quantidade e natureza dos entorpecentes, mas também pela apreensão de quatro celulares e de balança de precisão, tudo a indicar o envolvimento do apelante com atividades criminosas.

7. O regime fechado é o único adequado ao presente caso, pela gravidade em concreto do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Recurso NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de José Robson Viana da Silva contra a r. sentença de fls. 177/183, que o condenou à pena de 6 anos, 3 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado e 632 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

A Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 186/187).

O recurso foi recebido (fls. 188).

Foram juntadas as razões de apelação (fls. 197/206) e as contrarrazões recursais (fls. 209/213).

Aduz a Defesa a fragilidade da prova testemunhal, uma vez que a “dependência excessiva em um único testemunho para fundamentar a condenação viola o princípio da livre convicção motivada, que exige que o juiz considere todas as provas de forma equilibrada e imparcial.” (fls. 200) e que a oitiva de uma única testemunha impede auferir eventuais contrariedades e possíveis interesses pessoais de suas palavras. Afirma, ainda, que “*durante a instrução processual, contestou a legalidade das abordagens policiais e a cadeia de custódia das drogas apreendidas, elementos que não foram devidamente considerados na sentença.*” (fls. 200). Quanto à dosimetria, afirma que a primariedade do apelante não foi considerada, nem as circunstâncias pessoais do sentenciado. Por fim, sustenta que a r. Sentença peca de fundamentação adequada eis que “*não abordou de maneira detalhada a fragilidade da prova testemunhal apresentada pela acusação. Foi ouvida apenas uma testemunha de acusação, cuja credibilidade é questionável. A defesa apresentou argumentos sólidos que colocam em dúvida a veracidade e a imparcialidade dessa testemunha, mas a magistrada não se debruçou sobre esses pontos críticos.*” (fls. 203). Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 225/237).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não

houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 08 de julho de 2020, por volta das 13h20, na Rua Job Correa, nº 150, Jardim dos Bandeirantes, na comarca de Franco da Rocha, FELIPE BRANDÃO, guardava com a finalidade de entrega ao consumo de terceiros, 21 pinos de cocaína, 22 papelotes de cocaína, 19 pedras de *crack* e 03 porções de *skunk*, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar para fins de tráfico.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, FELIPE, deliberando por praticar tráfico de drogas, guardava as drogas acima descritas em uma sacola, escondendo-a no pé de uma árvore, localizada em uma área de densa vegetação. Na sacola ainda foi encontrada a quantia de R\$138,00 em dinheiro proveniente do comércio de entorpecentes.

Nessas circunstâncias, Policiais Civis, em observação velada no local dos fatos, visualizaram FELIPE se ativando no comércio ilegal das drogas. Para tanto, o réu, com a chegada do usuário, pulava uma cerca para acessar o pé da árvore onde guardava as drogas comercializadas em uma sacola.

Assim, os policiais decidiram pela abordagem de FELIPE, o qual, no entanto, empreendeu fuga, sendo, porém, após breve perseguição, detido. Ao retornarem ao local dos fatos os policiais encontraram a sacola acima descrita e no seu interior as drogas e a quantia em dinheiro mencionada.

Interrogado em solo policial, FELIPE confessou a

traficância. A confissão do agente, somada à considerável quantidade e variedade de entorpecentes, a forma do seu acondicionamento e o valor em dinheiro apreendido, evidenciam a destinação comercial da droga que guardava.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), laudo pericial (fls. 12/18), além da prova oral produzida.

Igualmente, a autoria é incontroversa.

Interrogado em Juízo, o apelante negou a traficância. Disse que estava no local dos fatos para fumar “maconha”. Declarou que no local havia várias pessoas. Com a chegada da Polícia, todos saíram correndo, mas que o interrogando “travou”, foi abordado e os Policiais Civis imputaram-lhe a prática da mercancia de drogas. Informou que ele tinha dinheiro consigo, mas não declarou a quantidade. Não conhecia os policiais.

Também ouvido em Juízo, o Policial Civil Calsimar Ferreira da Silva relatou que o local é um ponto conhecido pelo tráfico de drogas. No dia, estava sendo realizada operação visando impedir esse crime. Estacionaram a viatura descaracterizada e visualizaram o apelante que ficava parado próximo a uma cerca de arame farpado, onde havia uma área de vegetação. Pessoas se aproximavam dele, entregavam algo, ele transpunha a cerca e volta e entregava algo para essas pessoas. Tentaram abordá-lo, porém ao chegar perto dele, o sentenciado empreendeu fuga, porém lograram êxito em abordá-lo. Ao retornarem, próximo à árvore, localizaram as drogas apreendidas (“*crack*”, cocaína, “*skunk*”). Era uma

quantidade elevada de drogas, mas em audiência não informou a quantia. A testemunha Cazilmar não se recordou se FELIPE admitiu informalmente a traficância.

O Policial Eduardo não foi ouvido em Juízo, mas na fase policial prestou depoimento no mesmo sentido. Diante de sua ausência, por conta de férias regulares, o Ministério Público desistiu de sua oitiva.

Inexiste razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, os depoimentos dos policiais merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS". PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte

Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)." (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal
1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em

cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante." (TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Logo, tem-se que a condenação era mesmo de rigor, pois a confissão do acusado, havida na fase inquisitiva, veio amparada pela prova realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório.

Aponta a Defesa em suas razões recursais que, durante a instrução, outras questões foram aventadas, pertinentes à “*legalidade das abordagens policiais e a cadeia de custódia das drogas apreendidas*” (fls. 200). Contudo, observo que nas razões de recurso, não foram apontadas, especificamente, que questões seriam essas. Ademais, durante o curso do feito, a Defesa apenas apontou em sua Defesa, que:

"Da análise do flagrante constata-se que no caso em tela não há indícios suficientes que justifiquem o recebimento da denúncia. Vejamos: Inicialmente, imperioso destacar que quando da abordagem

policial, NÃO FOI IDENTIFICADO NENHUM ATO DE MERCANCIA, nada foi apreendido com o réu, bem como NÃO FOI IDENTIFICADO SUPOSTO COMPRADOR, apenas ocorrendo a apreensão da droga ao pé de uma árvore de mata densa." (fls. 119)

No mais, durante a instrução, inquirida a testemunha Policial, nada mais questionou a Defesa quanto às teses aventadas. Portanto, a negativa lançada, a despeito dos combativos argumentos, não pode ser acolhida.

Como já afirmado, há prova suficiente da autoria e a materialidade. Não há razão para se suspeitar da legalidade da ação policial que levou à prisão em flagrante do apelante, menos ainda da cadeia de custódia, que obedeceu aos preceitos legais.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria das penas.

A despeito do alegado, FELIPE **não é primário**, e ostenta maus-antecedentes. Pela leitura da certidão criminal de fls. 157/160, verifica-se tal mácula pela condenação nos autos de número 1500227-25.2019.8.26.0106. Conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado." (HC 349.015/SC, Rel.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016).

"5.1. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS-ANTECEDENTES. RÉU QUE OSTENTA CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO FATO EM TELA. MANUTENÇÃO." (STJ, REsp n. 2.080.441, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 20/12/2023.)

"No presente caso, tem-se que o acusado ostenta maus-antecedentes, pois apresenta condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito que ora se processa" (STJ, AREsp n. 2.364.746, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 27/06/2023.)

Na **primeira etapa**, a pena-base foi fixada em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, e multa de 632 (seiscentos e trinta e dois) dias-multa, diante dos maus-antecedentes e da quantidade de drogas apreendidas.

O artigo 42 da Lei 11.343/06 dispõe sobre a prevalência da quantidade e natureza dos entorpecentes, para a fixação da pena-base. Logo, o aumento é proporcional, diante da condenação mencionada e da apreensão de 46,24g (quarenta e seis gramas e vinte e

quatro decigramas) de drogas, em total, em grande diversidade.

Na segunda etapa, não se verificaram causas modificativas

Por fim, não era realmente o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 diante dos maus antecedentes que o recorrente ostenta.

Atente-se que os requisitos para a redução da pena previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 são de observância cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles – *in casu*, a primariedade - implica o não reconhecimento do benefício.

Por fim, foi fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena imposta, o qual deve ser mantido, sendo o que corresponde de modo mais adequado à necessária repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, considerando-se, ainda, neste caso em concreto, as circunstâncias do delito, como a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e variedade de drogas, inclusive cocaína, de natureza mais nociva, bem como dinheiro, cuja origem lícita não foi comprovada, tudo a indicar a maior gravidade do delito em questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora